



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

Parecer IAB/CDA/ /2023

Manifestação sobre a Indicação nº 029/2023

Interessado (a): Comissão de Direito Administrativo do IAB

Assunto: Projetos de Lei nº 638/2022, nº 115/2023, nº 291/2023, nº 539/2023 e nº 691/2023, todos da Câmara dos Deputados, que visam impedir a assunção de cargos e funções públicas por indivíduos condenados por violência contra a mulher

Autor da Indicação: Ana Arruti

Relatora: Marcia Dinis

Autora do Parecer: Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

Senhor Presidente da Comissão de Direito Administrativo

Respeitável **Prof. Dr. Emerson Moura,**

Caros Membros da Comissão,

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANIFESTAÇÃO SOBRE INDICAÇÃO DA COMISSÃO DE CRIMINOLOGIA. CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS INSTITUCIONAIS DA NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS CONDENADOS POR VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PROPOSTA EM CONSONÂNCIA COM A EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS, PREVISTA EM DIVERSOS EDITAIS PAÍS AFORA, POR DÉCADAS. PROPÓSITO DE EVIDENCIAR UM GRAVE PROBLEMA SOCIAL COM NOTÁVEL PROBABILIDADE DE INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONSONÂNCIA COM O ODS 16 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RETORNO DE EX-SERVIDOR CONDENADO. PROIBIÇÃO DE SANÇÃO PERPÉTUA.

1. Não há óbice constitucional a que a Administração Pública “receba” tal inserção como um dos efeitos da condenação, em decorrência de eventual alteração do artigo 92 do Código Penal; e tal alteração se faz oportuna, do ponto de vista das consubstanciadas influências pragmatistas na sua estruturação;
2. Na prática, trata-se de um fator de análise de conduta e de critério de seleção do perfil de servidor público, evitando-se a nomeação daqueles cujo histórico social seria incompatível com os objetivos do serviço público e até tendentes a colocar em risco a prestação deste;
3. As propostas de mudanças legislativas somente lançam luzes para um problema social de elevada gravidade e de ampla notoriedade, mas, não inovam quanto ao requisito “certidão negativa de antecedentes criminais, no âmbito do serviço público, por se tratar de uma exigência de décadas, n Brasil, nos mais variados editais de concurso público;
4. A definição de um prazo de retorno de ex-servidor público aos quadros da Administração Pública afigura-se apta a atingir os objetivos pretendidos de proteção ao interesse público, sem acarretar, contudo, a imposição de sanção perpétua, observando-se assim o teor do artigo o artigo 5º, XLVII, "b", da Constituição Federal.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de manifestação na Indicação nº 029/2023, que dispõe sobre cinco projetos de lei, a saber: PL nº 638/2022 (PL/AM), PL nº 115/2023 (PT/GO), PL nº 291/2023 (PDT/AP), PL nº 539/2023 (PP/RJ) e PL nº 691/2023 (PDT/BA), os quais, em meio às peculiaridades técnicas de



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

cada um, visam inserir no ordenamento jurídico dispositivo que proíba “a nomeação, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas pelo crime de estupro e de pessoas condenadas com fundamento na Lei nº 11.340/06”.

Adotando-se os detalhamentos constantes no Parecer emitido pela Comissão de Criminologia, é o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Em respeito à divisão regimental de atribuições e a bem da praticidade das circunstâncias, bem como considerando a elogiável tecnicidade do Parecer na Indicação nº 029/2023, emitido pela Relatora, a Dra. Márcia Dinis e afora os efeitos retributivos e preventivos do direito penal, o pronunciamento desta manifestação se aterá **aos aspectos inerentes à atuação da Administração Pública, notadamente nas funções típica e atípica (de organização estrutural), exercidas nos três poderes**. E o ponto de partida da pertinência temática com a seara administrativa pública consistirá num breve apanhado sobre as justificativas de cada um dos cinco projetos de lei ora referenciados, a saber:

a) PL 638/2022 - fazendo menção ao artigo 20¹, da lei nº 8.112/90, tem-se: “*Não há como negar que os fatores “disciplina” e “responsabilidade” estarão comprometidos no caso dos postulantes a cargos e empregos públicos que houverem perpetrado as condutas mencionadas em nossa proposição*”.

b) PL 115/2023 - consta a “*importância da aplicação da Lei Maria da Penha pelo Sistema de Justiça, há necessidade ainda de agregar a essa lei formas ainda mais coercitivas e punitivas contra os agressores de mulheres, no afã de combater e extirpar esse tão grave problema*”.

c) PL 291/2023 - tem-se: “*se não dermos um ponto final no crime de violência contra a mulher mas contribuirmos para que extirpe essa prática da sociedade num todo*”.

¹**Art. 20.** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

II - disciplina;

[...]

V- responsabilidade.



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

d) **PL 539/2023** - fazendo alusão à lei Maria da Penha, há a seguinte manifestação: “*com o intuito de aperfeiçoar a lei e impedir o ingresso no serviço público de agressores de mulheres*”.

e) **PL 691/2023** - consta: “*o objetivo de auxiliar na repressão a estes odiosos crimes*”.

Na prática, o objeto desses projetos tendem a lançar luzes sobre um problema social.

2.1 Competências formal e material

Quanto às competências formal e material para a produção legislativa aqui referenciada, restam configuradas, na medida em que a sua abordagem segue a previsão constitucional do artigo 37, da Constituição Federal, a considerar a arquitetura das competências do texto constitucional, naturalmente atentando-se para as peculiaridades elencadas nos parágrafos segundo, terceiro e quarto do seu artigo 24² sobre competência suplementar ou plena dos Estados, (in) existência de lei federal sobre normas gerais e suspensão da eficácia de lei estadual em caso de superveniência de lei federal sobre normas gerais no que lhe for contrário.

2.2 Relevância social considerada pela Administração Pública

A administração pública brasileira, enquanto instituição e elemento de representação, sofreu diversas modulações ao longo do tempo, notadamente adaptando-se às mudanças histórico-sociais, e assim funcionando como reflexo de interpretações e pensamentos (doutrinários, legislativos e jurisprudenciais) dominantes os quais se fizeram determinantes na sua estruturação.

A propósito, pesquisas comprovam que o ano de 2022 foi mais um ano em que a violência contra as brasileiras se tornou crescente no país. É o que mostra a quarta edição da pesquisa Visível e Invisível: a Vitimização de mulheres no Brasil. Realizado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o levantamento permite estimar que cerca de 18,6 milhões de mulheres brasileiras foram vitimizadas em 2022, o equivale a um estádio de futebol com capacidade para 50

2§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

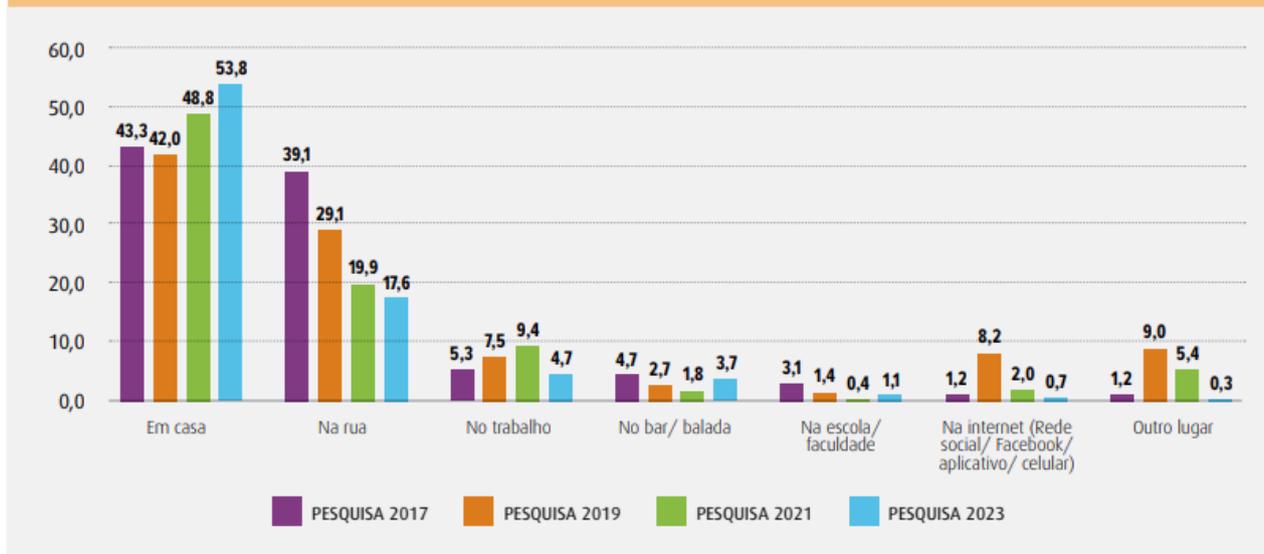


Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

mil pessoas, lotado todos os dias. Em média, as mulheres que foram vítimas de violência relataram ter sofrido quatro agressões ao longo do ano, mas entre as divorciadas a média foi de nove vezes³.

O percentual de casos em que a violência mais grave ocorreu na rua foi de 17,6%. Em 2017, a proporção foi de 39,1% dos episódios. Chama atenção também o percentual de mulheres que sofreram a violência mais grave no trabalho (4,7%) e no bar ou balada (3,7%). No entanto, mesmo se somados todos os espaços públicos apontados pelas entrevistadas, a residência permanece como o principal local onde ocorre a violência, como se observa no gráfico abaixo⁴:

Gráfico 9: Local onde ocorreu a violência mais grave. Série histórica, 2017-2023.



Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto Datafolha. Pesquisa Visível e Invisível: a vitimização de mulheres no Brasil, edições 1, 2, 3 e 4; 2017, 2019, 2021 e 2023. Só mulheres.

Via de regra, a autonomia inerente a cada um dos poderes constituídos, com destaque, no caso, para a função organizacional para os quadros administrativos, indica que é dado à Administração Pública estabelecer os critérios de escolha para a estruturação do seu quadro, certamente sob os imperativos normativos aplicáveis.

Por outro lado, a pergunta que move o tipo de mudança legislativa ora em discussão é: quais os fatores levariam o legislador - este não na ideia dogmática de fazedor de normas como

3 Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-03/mais-de-18-milhoes-de-mulheres-sofreram-violencia-em-2022>. Acesso em 20, set, 2023.

4 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/03/visiveleinvisivel-2023-relatorio.pdf>. Acesso em 22, set, 2023.



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

decorrência automática do poder, mas, de empirismo, de apelo social e de efeitos práticos - , a ampliar o leque de critérios, no caso, para a escolha dos quadros funcionais do Poder Público?

No centro do contextualismo pragmatista, está o conceito de investigação e, mais especificamente, o conceito de ‘comunidade de investigação’. A este conceito, o pragmatismo alia algumas de suas principais ideias contextualistas: a ênfase nos fatos (o método pragmatista, experimental em sua essência, se baseia, sobretudo, nos fatos inquestionáveis da experiência cotidiana e no que pode ser deduzido deles), a relevância da concretude, a importância do social. Eis que o arcabouço organizacional do serviço público passa por permanentes mutações em razão dos fatos da vida. Isto considerando que quando os fatos mudam, a experiência de quem os vivencia segue o mesmo curso, modificando-se também⁵.

A violência contra a mulher se tornou uma realidade comum e que notadamente gera riscos sociais; e conferindo maior realismo aos mencionados dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, não são raros vídeos circulando nas redes sociais mostrando agressões a mulheres em academias de musculação, por simples disputa de máquinas, bem como expressivos desgastes profissionais e até violência física em ambientes de trabalho, por simples discordância de opinião.

Do princípio da hierarquia, específico do direito administrativo, surgem consequências, como a unidade de direção, a vigilância dos superiores sobre os inferiores, a substituição do inferior pelo superior, a revisão dos atos dos subordinados, a aplicação de sanções, o dever de obediência, a resolução do conflito de atribuição. Todos esses institutos são informados pelo princípio da hierarquia administrativa, princípio presente em todos os degraus da pirâmide administrativa, do vértice à base, possibilitando à administração, como um todo homogêneo, compacto, harmônico, a concretização dos altos fins que tem em mira⁶

Num ambiente em que a hierarquia é um fator determinante e que a maioria dos cargos é ocupada por homens, e que as mulheres exercem menos cargos de chefia e menor remuneração⁷, consubstanciando-se uma dinâmica de segregação vertical⁸, a fixação de um filtro específico

5 POGREBINSCHI, Thamy, 1977- **Pragmatismo : teoria social e política** / Thamy Pogrebinschi. – Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2005 . p. 49.

6 CRETELLA JÚNIOR, J. (1968). **Princípios informativos do direito administrativo**. *Revista De Direito Administrativo*, 93, 1–10. <https://doi.org/10.12660/rda.v93.1968.31516>

7 **Observatório das Desigualdades**. Disponível em: <https://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=1548> . Acesso em 22, set, 2023.

8 Termo utilizado para definir a tendência de separação de homens e mulheres em determinadas profissões e em determinadas áreas ou setores do mundo do trabalho. VAZ, Daniela V. O teto de vidro nas organizações públicas: evidências para o Brasil. *Economia e sociedade*, Campinas, v. 22., pp. 765-790. 2013.



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

voltado para a violência contra a mulher decerto evitaria temeridades da natureza das ocorrências levantadas consoante o gráfico anteriormente esboçado.

2.3 Atual filtro de antecedentes criminais, na Administração Pública

Não é novidade, no contexto de concursos públicos, no Brasil, a exigência de informação sobre antecedentes criminais do candidato como requisito para se tomar posse. Oportunamente, convém analisar trechos de alguns editais.

O edital do II concurso público para provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, realizado no ano de 2022, no seu 3.9 previa : *“Ter conduta pública e particular irrepreensível; não haver sido demitido, em qualquer época, do serviço público, **nem registrar antecedentes criminais incompatíveis com o ingresso na carreira do Ministério Público de Contas**”*⁹.

A lei paulista nº 10. 261, de 28 de outubro de 1968 (com última atualização pela Lei Complementar nº 1.374, de 30 de março de 2022), a qual dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado, é mencionada em diversos editais de concursos públicos daquele estado no tópico atinente às certidões negativas dos candidatos e prevê que as instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo, dentre as conduções para provimento, **a conduta do candidato**¹⁰.

Já o edital do e concurso público para provimento de cargos efetivos do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, publicado em 2022, tem, dentre os requisitos para a posse: [...] **c) apresentar certidão negativa em que não constem condenações criminais com trânsito em julgado; d) apresentar certidão negativa em que não constem condenações cíveis em improbidade administrativa com trânsito em julgado**¹¹; [...].

9 Disponível em: https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/TCE_RJ_22_PROCURADOR/arquivos/ED_1_TCE_RJ_PROCURADOR_22_ABERTURA.PDF. Acesso em 23, set, 2023.

10 **Artigo 18** - As instruções especiais determinarão, em função da natureza do cargo:
II - as condições para provimento do cargo referentes a:
[...] 3 - conduta;

11 <https://copeve.ufal.br/index.php?opcao=concurso&idConcurso=3519740>



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

Na mesma linha, o edital do concurso público de provas e títulos provimento dos cargos de Auditor Público Externo – Engenheiro Civil, Analista Jurídico, Analista de Sistema de Tecnologia da Informação, Técnico de Gestão, Auxiliar de Tecnologia da Informação e Auxiliar de Gestão, integrantes do quadro de pessoal efetivo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso¹² que assim dispôs:

- j) Certidões dos setores de distribuição dos foros criminais, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça Estadual, dos lugares em que tenha residido nos últimos cinco anos, expedidas, no máximo, há seis meses;
- l) Folha de **antecedentes da Polícia Federal dos Estados** em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- m) Folha de **antecedentes da Polícia Estadual dos Estados** em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;
- [...] (sem realces no original).

2.4 A abordagem jurisprudencial

Na prática, trata-se de uma investigação social que não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a **conduta moral e social no decorrer de sua vida**, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato¹³.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acertadamente, firmou entendimento no sentido de se conceber esse perfil de investigação social pela Administração Pública, no entanto, sem se perder de vista o requisito da idoneidade moral, cabendo-lhe exigir para tanto o trânsito em julgado, em observância ao princípio da presunção de inocência. Dessa feita, a simples existência de inquéritos ou processos penais em curso não autorizaria a eliminação de candidatos em concursos públicos, o que pressupõe condenação por órgão colegiado ou definitiva.

Foi esse, pois, o posicionamento do RE 560.900/DF¹⁴, de repercussão geral, o qual gerou o Tema 0022, sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, no Supremo Tribunal Federal, fundamentando que as teses propostas até o momento, segundo noticiado no Informativo 825/2016, amparam a impossibilidade de a Administração Pública eliminar candidato que ostente contra si

¹² Disponível em: <file:///C:/Users/kezia/Downloads/ANEXO%2003%20DA%20RESOLU%C3%87AO%20NORMATIVA%20N%C2%BA%2042.pdf>. Acesso em 10, out, 2023.

¹³ AgInt no RMS n. 61.881/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.

¹⁴ RE 560900, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 06-02-2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-204 DIVULG 14-08-2020 PUBLIC 17-08-2020.



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

apenas a instauração de inquérito criminal, pesando observar que o único que havia sido instaurado contra o recorrente resultou arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva.

Seguindo esse entendimento e já adotando em julgados posteriores, a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça proferiu voto no RMS n. 48.726/SC, sob a relatoria do Ministro Humberto Martins e na condição de relator para acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques¹⁵.

Já no AgInt no RMS n. 61.881/SP, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, o posicionamento foi de que a investigação social não se resume a analisar a vida pregressa do candidato quanto às infrações penais que eventualmente tenha praticado. Deve ser analisada a conduta moral e social no decorrer de sua vida, visando aferir o padrão de comportamento diante das normas exigidas ao candidato da carreira policial, em razão das peculiaridades do cargo que exigem a retidão, lisura e probidade do agente público¹⁶.

2. 5 Especificidades do Direito Administrativo em meio aos argumentos contrários aos Projetos de Lei

Respeitando-se posicionamentos contrários, maiormente os lançados sob a ótica de outros ramos do Direito, o fato é que a prática de crimes contra as mulheres – relevante, pois, para a previsão legislativa ora proposta - não requer, necessariamente, uma relação direta, do ponto de vista da operabilidade funcional, com o exercício de cargo público, mas, está atrelada a um fator de relevância social que, indubitavelmente, tende a gerar vulnerabilidade para parcela significativa de atores do serviço público. E sendo estes - à luz do princípio da dignidade humana, a parte mais relevante para a funcionalidade da máquina institucional - , afigura-se deveras pertinente a restrição ocupacional ora proposta.

Essa dinâmica está muito mais no campo das possibilidades de escolha da Administração Pública do que do caráter ampliativo da pena suportada pelo agressor condenado por violência contra a mulher, visto que a sua finalidade não consiste na imediata tutela do bem jurídico, no caso, a dignidade e a integridade da mulher, haja vista esta função se consolidar com o afastamento do

¹⁵ RMS n. 48.726/SC, relator Ministro Humberto Martins, relator para acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 6/11/2019.

¹⁶ AgInt no RMS n. 61.881/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

indivíduo da vida pública. Tal alteração legislativa não importaria em pena ou sanção ao servidor pela ilicitude cometida, mas, corresponderia a uma condição para exercício de cargo, tal como são as vedações ao nepotismo, inexistência de antecedentes criminais, qualificação profissional, entre outros.

O regime jurídico de direito administrativo se estrutura a partir dos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Nesse sentido, moralidade como princípio administrativo constitucional, orienta a regulação da disciplina infraconstitucional do direito administrativo. E, o acesso e exercício dos cargos públicos deve sempre obedecer aos princípios constitucionais, na busca da primazia do interesse público¹⁷.

Por outro lado, atentando-se para as devidas diferenciações conceituais e em consonância com elementos e institutos do direito penal, como a reabilitação¹⁸ e a extinção da punibilidade¹⁹ - fatores determinantes na emissão de certidões de antecedentes criminais em todo o país - convém se considerarem as ponderações realizadas pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de relator da ADI 2975/DF²⁰, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional, por maioria, o artigo 137, parágrafo único²¹, da lei nº 8.112/1990 e determinou a comunicação do teor daquela decisão ao Congresso Nacional, para que delibere, se assim entender pertinente, sobre o

17 ADI 2875/STF – Voto divergente – Ministro Marco Aurélio Melo. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345550376&ext=.pdf>. Acesso em 06, nov, 2023.

18 Art. 93 - A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - A reabilitação poderá, também, atingir os efeitos da condenação, previstos no art. 92 deste Código, vedada reintegração na situação anterior, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo.

19 Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- VII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- VIII - (Revogado pela Lei nº 11.106, de 2005)
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei

20 Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345550376&ext=.pdf>. Acesso em 06, nov, 2023.

21 Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público federal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do art. 132, incisos I, IV, VIII, X e XI.



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

prazo de proibição de **retorno ao serviço público** nas hipóteses do art. 132, I, IV, VIII, X e XI, da mencionada lei.

O dispositivo legal referenciado dispõe que a demissão ou destituição de cargo em comissão implicará a incompatibilidade do **ex-servidor para nova investidura em cargo público** federal pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando for motivada: (i) pelo uso do cargo “para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública” (art. 117, IX, Lei nº 8.112/1990); ou (ii) pela atuação, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas (art. 117, XI, Lei nº 8.112/1990).

O Ministro Relator asseverou: “*portanto, não resta dúvida de que o dispositivo atacado é inconstitucional por violação à proibição de imposição de sanção perpétua*”. E completou: “*entende-se que a definição de um prazo relativamente determinado de retorno é igualmente apta a atingir os objetivos pretendidos de proteção ao interesse público, sem acarretar, contudo, a imposição de sanção perpétua*”.

Tal julgado recebeu um selo indicativo de compatibilidade com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS ° 8 da Organização das Nações Unidas – ONU, que prevê: “*trabalho decente e crescimento econômico: promover o crescimento econômico inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo e o trabalho decente para todos*²²”.

Em resumo, não se trata do uso da máquina administrativa para tutela dos direitos das mulheres – posto ser insuficiente, inapropriado e notoriamente ineficaz. É, antes disto, um viés preventivo, diga-se, para o campo organizacional do poder público, e o caráter repressivo advém como consequência.

3. CONCLUSÃO

Todas essas considerações indicam que a previsão legislativa que proíba “*a nomeação, para cargos e empregos públicos, de pessoas condenadas pelo crime de estupro e de pessoas condenadas com fundamento na Lei nº 11.340/06*”, conduzem às seguintes conclusões, especificamente quanto à Administração Pública:

22 Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs#:~:text=Os%20Objetivos%20de%20Desenvolvimento%20Sustent%C3%A1vel%20s%C3%A3o%20um%20apelo%20global%20C3%A0,de%20paz%20e%20de%20prosperidade>. Acesso em 06, nov, 2023.



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

a) Não há óbice constitucional a que a Administração Pública “receba” tal inserção como um dos efeitos da condenação, em decorrência de eventual alteração do artigo 92 do Código Penal²³ e tal alteração se faz oportuna, do ponto de vista das consubstanciadas influências pragmatistas na sua estruturação;

d) Na prática, trata-se de um fator de análise de conduta e de critério de seleção do perfil de servidor público, evitando-se a nomeação daqueles cujo histórico social seria incompatível com os objetivos do serviço público e até tendentes a colocar em risco a prestação deste;

e) as propostas de mudanças legislativas somente lançam luzes para um problema social de elevada gravidade e de ampla notoriedade, mas, não inovam quanto ao requisito “certidão negativa de antecedentes criminais”, no âmbito do serviço público, por se tratar de uma exigência de décadas, n Brasil, nos mais variados editais de concurso público;

f) a definição de um prazo de retorno de ex-servidor público aos quadros da Administração Pública afigura-se apta a atingir os objetivos pretendidos de proteção ao interesse público, sem acarretar, contudo, a imposição de sanção perpétua, observando-se assim o teor do artigo 5º, XLVII, da Constituição Federal²⁴;

g) Por fim, os propósitos dos projetos de lei ora em debate estão em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento - ODS da Organização das Nações Unidas- ONU – elencados na sua agenda 2030, notadamente no quesito promoção do desenvolvimento social, especificamente

23 Art. 92 - São também efeitos da condenação:

I - a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública

b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.

I – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado;

III - a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime doloso.

Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença

24 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: **XLVII** - não haverá penas: [...] **b)** de caráter perpétuo.



Instituto dos Advogados Brasileiros - IAB
Comissão de Direito Administrativo

com o Objetivo 16, cujo teor predica: “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”. E dentre os seus desdobramentos o ODS 16, tem-se: “**16.1** Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares; [...] **16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis”.

É o parecer que se propõe.

De Maceió para o Rio de Janeiro, em 06 de novembro de 2023.

Kézia Sayonara Franco Rodrigues Medeiros

Advogada Parecerista em Direito Público
Mestra em Direito Público pela Universidade Federal de Alagoas
Aluna Externa do Mestrado em Direito Público da UERJ
Especialista em Jurisdição Constitucional e Tutela Jurisdicional de Direitos pela Universidade de Pisa – Itália
Secretária-Geral Adjunta da Comissão de Acompanhamento Legislativo da OAB-Alagoas
Assessora Especial do Tribunal de Contas de Alagoas
Especialista em Gestão Pública pela UCDB
CV: <http://lattes.cnpq.br/7096946371934802>